

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

79º SESSÃO ORDINÁRIA
13 DE DEZEMBRO DE 2022

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.405/21</p> <p>(ART. 150, III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>– QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ESCOLA DE PAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-M S.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. LOESTER.</p>	<p>MANUTENÇÃO DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que institui o Programa Escola de Pais, que objetiva identificar problemas que ultrapassam a pasta da educação, possibilitando realizar o encaminhamento para o órgão competente que lidará com a questão do aluno.</p> <p>Em Mensagem, o Poder Executivo se posicionou pelo veto total ao projeto em tela, sob a alegação de inconstitucionalidade formal por violação a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para conferir atribuições as Secretarias Municipais de Educação, Assistência Social, Subsecretaria de Recursos Humanos e unidades escolares.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM), se manifestou pelo <u>veto total</u>, afirmando para tanto que há invasão de competência do Executivo, por criar obrigação para a estrutura administrativa das escolas e da assistência social. Portanto há vício de inconstitucionalidade formal <i>propriamente dito</i>, bem como inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Carta Magna.</p> <p>No artigo 205, a Carta Constitucional, também prescreve que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.</p> <p>No caso em questão, o projeto de lei apresentado, estatui em norma complementar para a rede municipal ao criar o programa “escola de pais” que tem por objetivo identificar problemas que ultrapassam a pasta da educação, possibilitando realizar o encaminhamento para o órgão competente que lidará com a questão do aluno.</p> <p>O PL cria obrigação nos arts. 4º, 5º e 6º para a secretaria municipal de educação, assistência social, subsecretaria de direitos humanos e para as unidades escolares, invadindo assim a órbita de competência do Chefe do Executivo local.</p> <p>Veja bem, quanto a instituição de programas, não impõe a sua aplicabilidade de pronto pelo Chefe do Executivo, sob pena de ingerência na separação dos Poderes, de modo que caberá a este o juízo de conveniência e oportunidade na implementação do programa respectivo na administração pública municipal. A viabilidade do projeto, incentivará a participação dos pais e/ou responsáveis para além da vida escolar de seus filhos, possibilitando ações em conjunto com a família, o corpo docente e o Poder Executivo, fortalecendo vínculo escola e família, com um olhar mais atento, mais sensível à criança.</p> <p>Importante salientar que a presente proposta, possuía dispositivos que regulamentam o Programa, e tão comente cabe ao Poder Legislativo a criação do programa, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da instituição de programa por lei de origem do Legislativo.</p> <p>Entendemos que o autor usurpou nos dispositivos citados a competência que é inerente da Chefe da Poder Executivo, assim estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade. Há afronta ao princípio da separação de</p>

<p>PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 2.490/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>OUTORGA A MEDALHA LEGISLATIVA A DR. RUI DE OLIVEIRA LUIZ AO SR. CREONE DA CONCEIÇÃO BATISTA.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. LOESTER.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Poderes, insculpido no art. 2º de nossa Carta Maior. De todo o exposto, opinamos pela MANUTENÇÃO DO VETO.</p> <p>Trata-se de Projeto de Resolução que outorga a Medalha Legislativa “Dr. Rui de Oliveira Luiz” ao Sr. Creone da Conceição Batista. O homenageado em questão atua há 31 anos na carreira penitenciária, é formado em história e pós-graduado em Administração Penitenciária e Tratamento Penal. Já atuou também como diretor dos Estabelecimentos Penais de Bataguassu, Cassilândia, Jardim, entre outras funções. Além disso, é servidor penitenciário de carreira desde setembro de 1989.</p> <p>Atualmente, é policial penal classe especial e corregedor-geral da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, contribuindo na gestão das penitenciárias no âmbito do município de Campo Grande. Há, em Campo Grande, mais de 10 (dez) unidades penais e a sua administração constitui importantíssima ferramenta de combate à criminalidade, considerando ser a execução penal a responsável por garantir o regular cumprimento da pena dos condenados, bem como reinseri-los de forma segura na sociedade.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela regular tramitação. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação opinou pela regular tramitação. As demais comissões temáticas não tiveram parecer exarado.</p> <p>A matéria encontra amparo Constitucional consagrado no Princípio da Predominância dos Interesses, já que o inciso I, do artigo 30, da Carta Magna estabelece que cabem aos municípios os assuntos de interesse local.</p> <p>Outrossim, os artigos 48, da Lei Orgânica Municipal, e 151, § 1º, do Regimento Interno, estabelecem que o decreto legislativo se destina a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal e ainda, especificamente, o inciso VI, daquele último artigo, inclui expressamente a “concessão de honorarias” no rol de matérias que devem ser objeto dos decretos legislativos. Logo, resta plenamente adequada tal espécie normativa para veicular a presente proposição.</p> <p>O objetivo da honraria é prestigiar àqueles que tenham se destacado no combate à criminalidade no âmbito do Município de Campo Grande/MS, consoante art. 1º da supracitada resolução. A honraria “Dr. Rui de Oliveira Luiz” está disciplinada pela Resolução n.º 1.347/2021, que foi alterada pela Resolução n.º 1.353/2022, sendo destinada aos “cidadãos que tenham se destacado no combate à criminalidade”.</p> <p>Quanto à análise do conteúdo do histórico de vida e realizações do pretenso homenageado, se restringe ao mérito da proposição. E como apresentado na justifica pelo autor da proposição, o homenageado contribuiu no combate a criminalidade. De todo o exposto opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>
---	---	------------------------------	---

<p>PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 2.491/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>OUTORGA A MEDALHA LEGISLATIVA A DR. RUI DE OLIVEIRA LUIZ AO SR. RICARDO TEIXEIRA DE BRITO.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. LOESTER.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Resolução que outorga a Medalha Legislativa “Dr. Rui de Oliveira Luiz” ao Sr. Ricardo Teixeira de Brito. O homenageado em questão é graduado em Direito pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal (Uniderp), pós-graduado em Ciências Criminais pela LFG e professor de pós-graduação na faculdade Novoeste. Além disso, é policial penal desde o ano de 2011, com experiência dentro do sistema penitenciário há mais de uma década.</p> <p>Atualmente, é diretor da Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual (UMMVE – Agepen). Há, em Campo Grande, mais de 10 (dez) unidades penais e a sua administração constitui importantíssima ferramenta de combate à criminalidade, considerando ser a execução penal a responsável por garantir o regular cumprimento da pena dos condenados, bem como reinseri-los de forma segura na sociedade.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela regular tramitação. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação opinou pela regular tramitação. As demais comissões temáticas não tiveram parecer exarado.</p> <p>A matéria encontra amparo Constitucional consagrado no Princípio da Predominância dos Interesses, já que o inciso I, do artigo 30, da Carta Magna estabelece que cabem aos municípios os assuntos de interesse local.</p> <p>Outrossim, os artigos 48, da Lei Orgânica Municipal, e 151, § 1º, do Regimento Interno, estabelecem que o decreto legislativo se destina a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal e ainda, especificamente, o inciso VI, daquele último artigo, inclui expressamente a “concessão de honorarias” no rol de matérias que devem ser objeto dos decretos legislativos. Logo, resta plenamente adequada tal espécie normativa para veicular a presente proposição.</p> <p>O objetivo da honraria é prestigiar àqueles que tenham se destacado no combate à criminalidade no âmbito do Município de Campo Grande/MS, consoante art. 1º da supracitada resolução. A honraria “Dr. Rui de Oliveira Luiz” está disciplinada pela Resolução n.º 1.347/2021, que foi alterada pela Resolução n.º 1.353/2022, sendo destinada aos “cidadãos que tenham se destacado no combate à criminalidade”.</p> <p>Quanto à análise do conteúdo do histórico de vida e realizações do pretense homenageado, se restringe ao mérito da proposição. E como apresentado na justifica pelo autor da proposição, o homenageado contribuiu no combate a criminalidade. De todo o exposto opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
---	---	------------------------------	--

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.447/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA “ESCOLA INTERATIVA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”</p> <p>AUTORIA: VEREADOR POPY.</p>	<p>VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que faculta ao Poder Executivo a implantar o Programa “Escola Interativa”, a ser desenvolvido durante os finais de semana e feriados nas escolas sob gestão municipal. A fim de conceder os espaços físicos da respectiva escola para entidades sociais, movimentos sociais, associações e conselhos de qualquer natureza, com o escopo da realização de atividades voltadas ao ensino, formação, aperfeiçoamento, preparação, lazer, recreação e outras, de natureza não religiosa ou político-partidária.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação com ressalva</u>, para a supressão dos arts. 5º e 6º, para evitar ingerência na atribuição do chefe do Poder Executivo, o que foi atendido pelo autor. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas a matéria.</p> <p>A Constituição Federal estabelece diretrizes em seu art. 6º, acerca dos direitos sociais, que versam sobre educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Ademais, art. 23 concomitado com o art. 30 profere a competência municipal quanto a legislar sobre assuntos de interesse local e proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.</p> <p>Por seu turno, a LOM determina que a educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 167). Profere também acerca legitimidade da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, bem como aprovação dos planos e programas de governo.</p> <p>Há que considerar quanto a instituição de programas não impõe a sua aplicabilidade de pronto pelo Chefe do Executivo, sob pena de ingerência na separação dos Poderes, de modo que caberá a este, repisa-se, o juízo de conveniência e oportunidade na implementação do programa respectivo na administração pública municipal. Contudo, em análise ao texto proposto, não é criada obrigação quanto a instituição do Programa, e sim mero fator facultativo, como observado no art. 1º. Assim, temos que a proposição é de cunho autorizativo.</p> <p>Embora louvável a iniciativa do Autor, temos firmado entendimento no sentido de que as chamadas Proposições “autorizativas” são inconstitucionais por apresentarem <i>ab initio</i> o vício de iniciativa. O STF tem reiterado</p>

			<p>sistematicamente que: “O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.” Ademais, mediante esse tipo de ‘leis’, passam eles, de autores do projeto de lei, a coautores da obra ou serviço autorizado. Assim opinamos pelo VOTO CONTRÁRIO.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.513/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INCLUI NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE O DIA FLORESCER DA AUTOESTIMA DA MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que inclui no calendário de eventos da cidade o Dia Florescer da Autoestima da Mulher, a ser comemorado no dia 21 de setembro. No Dia Florescer da Autoestima da Mulher e na semana do dia 21 de setembro poderão ser realizadas ações como palestras, exposições, apresentações, oficinas de capacitação, acompanhamentos psicológicos e troca de informações, inclusive jurídicas, sobre a importância dos cuidados pessoais e do amor-próprio das mulheres com o intuito de promover eventos e discussões para elevar a autoestima da mulher, fortalecer o amor-próprio, autoconhecimento, consciência do próprio corpo, autoconfiança, respeito e honra a história e autocuidado da mulher.</p> <p>O objetivo é promover o autoconhecimento, a consciência do próprio corpo, confiança e desenvolvimento físico, pessoal e emocional, com o intuito de trazer bem estar à vida da mulher. A mulher exerce papel singular dentro da sociedade, no entanto, sofre preconceito, discriminação, violência e repressão tanto no Brasil como no mundo. Com a instituição do dia da autoestima da mulher em Campo Grande/MS, as entidades que realizam trabalhos importantes, poderão concentrar esforços, para reconhecer, promover a discussão sobre a autoestima da mulher e como ela pode romper os estereótipos impostos pela sociedade.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas a matéria.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto a competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>Outrossim, a Lei Federal n.º 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Esclareça-se que o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>Por ser proposição de grande valor social, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 10.607/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO “PROJETO ARTE PARA A MELHOR IDADE” EM TODAS AS INSTITUIÇÕES DE LONGA E CURTA PERMANÊNCIA DE IDOSOS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei para a criação e implantação do “Projeto Arte para a Melhor Idade” nas instituições de longa e curta permanência de idosos, como centros de convivência. O art. 2º da proposição que O "Projeto Arte Para A Melhor Idade" é uma forma de fiscalização, avaliação e controle social através da arte, que de forma assistencial e em parcerias com o Governo Estadual, Município e iniciativa privada, promoverão a cultura, artes, lazer e diversão a todos os idosos que se encontram em instituições de longa e curta permanência e também nos Centros de Convivência do Idoso, tudo isto em consonância o art.10, capítulo II do Estatuto do Idoso.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, por entender está intervindo em ato típico da Administração, e à definição de atribuições aos seus servidores e órgãos, providência que invade a competência do Chefe do Executivo. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas a matéria.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município</p> <p>No artigo 146, inciso XII, a LOM ainda prescreve que o Município atuará, “preferencialmente, em atenção primária à saúde, assegurando o mais amplo atendimento à criança, ao adolescente, ao jovem, ao adulto, ao idoso e às pessoas com deficiência como também aos portadores de mobilidade reduzida”.</p> <p>Há que considerar, quanto a instituição de programas, não impõe a sua aplicabilidade de pronto pelo Chefe do Executivo, sob pena de ingerência na separação dos Poderes, de modo que caberá a este o juízo de conveniência e oportunidade na implementação do programa respectivo na administração pública municipal.</p> <p>Em âmbito federal, a Lei n.º 1.741/03, dispõe sobre o Estatuto do Idoso, em seu art. 3º prevê o atendimento ao idoso como obrigatoriedade da família, sociedade e Poder Público.</p> <p>Particularizando a legislação municipal quanto à temática em referência, encontra-se em vigência o Decreto n.º 9.275 de 30 de maio de 2005, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idosos e suas atribuições.</p> <p>A proposição em análise possui importante relevância da matéria em destaque, que do ponto de vista social, prestará o atendimento aos idosos de modo humanitário e sensível, preservando além da saúde, o bem-estar físico, mental e social daqueles que se beneficiarão do projeto.</p>

	VICTOR ROCHA.		<p>Destacamos que é dever família, da sociedade e do Estado amparar e assegurar a participação, de forma a garantir seus direitos em sociedade, pois é através dessas políticas que se pode atender as necessidades e demandas, assegurando que os direitos básicos sejam atendidos.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.635/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE PODERES PARA QUE ADVOGADOS AUTENTIQUEM CÓPIAS REPROGRÁFICAS DE DOCUMENTOS, NO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL</p> <p>AUTORIA: VEREADO</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que prima a garantia de poderes para que advogados autentiquem cópias reprográficas de documentos, no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação com ressalva</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas a matéria.</p> <p>A competência municipal para legislar sobre a matéria encontra suporte no Art. 30, incisos I e II, da Constituição federal. Por força do disposto no Art. 236 da Constituição Federal, a atividade extrajudicial brasileira apresenta-se através da delegação do Poder Público, mas exercida em caráter privado. Tal delegação é de natureza pública, estando relacionada à competência para que um ente, dentro de sua esfera, possa transferir a um terceiro a execução da atividade sob sua conta e risco.</p> <p>Temos que a Lei Federal n.º 13.726/18, Lei da Desburocratização, tem como objetivo principal a racionalização dos atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas relações entre o cidadão e o Poder Público. Nessa esteira, especificamente em relação aos advogados, temos a “INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 60, DE 26 DE ABRIL DE 2019 que <i>“Dispõe sobre a autenticação de documentos por advogados ou contadores, consoante o § 3º do art. 63 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, incluído pela Medida Provisória nº 876, de 13 de março de 2019, bem como altera os Manuais de Registro, aprovados pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017.(...)”</i>.</p> <p>Nessa toada o Decreto n.º 200/1967 que organizou a Administração Federal e que estabeleceu em seu art. 14, que o Serviço Público “será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cuja custo seja evidentemente superior ao risco”, é forte argumento para a proposição do Projeto.</p> <p>O projeto de desburocratização no Brasil se iniciou com a publicação do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, dispondo sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários de serviços públicos. Esse normativo de desburocratização tem por objetivo, facilitar o acesso ao serviço público, economizar tempo e dinheiro e visa como resultado propiciar maior transparência na prestação dos serviços públicos.</p> <p>Ao conferir ao advogado poderes para autenticar documentos no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal proporciona meios necessários ao exercício da advocacia visto que o</p>

	R BETINHO.		<p>advogado detém fé pública de acordo com entendimento dos tribunais e tendo em vista sua importância para a solução dos conflitos e como instrumento de pacificação social.</p> <p>Para que ocorra a implementação das medidas estabelecidas pela referida lei é necessário a reestruturação física e tecnológica nas estruturas das entidades públicas, o que requer grandes investimentos. Assim opiamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.636/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O PROGRAMA “EMPRESA AMIGA DO ESPORTE E DO LAZER” NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR RIVERTON</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa “Empresa Amiga do Esporte e do Lazer”, com a finalidade de estimular as pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade do esporte e do lazer. Certificar ainda que “Empresa Amiga do Esporte e do Lazer” através de: doação de materiais esportivos; realização de obras de manutenção nos equipamentos esportivos públicos, sob a coordenação e a fiscalização do Poder Público; reforma e ampliação de áreas esportivas públicas, sob a coordenação e a fiscalização do Poder Público; realização de ações que visem fomentar o esporte e o lazer no Município; Construção e ou/reforma de ambientes, que propiciem a prática de esporte físico e/ou lazer, para a utilização ser feita pelos funcionários das empresas durante os períodos de descansos destes; doação de uniformes para atender os programas e projetos esportivos ocorridos dentro do Município.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação com ressalva</u>, por emenda modificativa a fim de não entrar na competência privativa do prefeito. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas a matéria.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Logo quando se tratar de interesses locais, não há limitações as ações dos vereadores, desde que atuem por intermédio da Câmara Municipal e na forma regimental.</p> <p>O art. 217 da CF declara o fomento à prática desportiva como um dever do estado, além de declará-la um direito individual. Ao declarar o dever do Estado em incentivar a prática desportiva, a nossa Carta Magna demonstra a importância da prática desportiva para a sociedade brasileira.</p> <p>Por derradeiro, o art. 185 da LOM, o município garantirá a todos os munícipes o direito de exercer práticas desportivas formais e não formais, conforme previsto no art. 217 da CF.</p> <p>O texto legal apresentado, busca assegurar que, momentos de lazer, a atividade e exercícios físicos são necessários para a saúde da população, garantindo o maior bem jurídico tutelado: a vida. Não restam dúvidas acerca da real necessidade de elevação da prática de atividade física e do exercício físico, bem como, a concessão de maiores ocasiões de lazer, a serem desenvolvidas tanto em estabelecimentos privados, quanto nos estabelecimentos públicos, à condição essencial para a manutenção da boa saúde.</p>

			<p>O esporte é um agente transformador, instrumento de inclusão social e melhoria da autoestima. A prática de esporte tende a trazer inúmeros benefícios, além do mental e físico, traz aprendizados de moralidade, cidadania, disciplina, educação e saúde. Nada mais justo que garantir a inclusão da categoria de atletas com deficiência nas corridas promovidas pelo Município. De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.648/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O SELO EMPRESA INCENTIVADORA DA EDUCAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR RONILÇO GUERREIRO.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Selo Empresa Incentivadora da Educação de Funcionários, destinado às empresas que desenvolvam programas de incentivos à conclusão do Ensino Fundamental, Técnico, Médio ou Superior de seus empregados. Para obtenção do selo, será outorgada a pessoas jurídicas que estejam em dia com suas obrigações fiscais e tributárias perante o Município.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A priori, convém destacar que a Carta Constitucional de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. O artigo 6º da Constituição Federal prescreve que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 90, de 2015)”.</p> <p>No tocante à educação, a Carta Constitucional estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. A Constituição Federal ainda prescreve que o ensino será ministrado com base em princípios, dentre eles, a garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (art. 206, inciso IX, CF).</p> <p>O art. 9º, inciso III, da Lei Orgânica Municipal estabelece que compete ao Município, em comum com a União e o Estado proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. Ainda, o artigo 22, da LOM, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Portanto, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o assunto em comento. Ainda dispõe nossa lei orgânica que em seu art. 167, caput, diz que a “educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.</p> <p>Justifica o autor que a criação deste Selo para premiar as empresas que incentivem seus empregados a buscar por educação. Esse incentivo deve ser permanente, quer seja por meio de campanhas, de incentivo salarial, da</p>

			<p>disponibilização de tempo ou espaço dentro da área de trabalho para o estudo individual ou para a formação de grupos de estudo, enfim, cada empresa certamente adaptará suas condições e exercitará sua criatividade e inventividade para possibilitar que seus empregados se tornem trabalhadores e cidadãos melhores por meio da conclusão da educação básica.</p> <p>Assim, prontamente, percebida sua relevância temática, de forma que opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.741/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI A CAMPANHA DE INFORMAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui a Campanha de Informação e Conscientização sobre o Transtorno Afetivo Bipolar, a ser realizada anualmente no mês de março. De acordo com a Associação Brasileira de Familiares, Amigos e Portadores de Transtornos do Humor – ABRATA, o Transtorno Afetivo Bipolar é uma doença com causas biológicas, neuroquímicas e psicossociais em que existe uma alteração do humor, cujos sintomas podem ser classificados da seguinte forma: episódios depressivos, alternando com episódios de euforia (também chamada de mania ou hipomania, dependendo da intensidade e da duração) e casos em que há uma mescla dos episódios depressivos com os de euforia”.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>No que diz respeito à competência municipal, cumpre mencionar o disposto no artigo 30, I da Constituição Federal que afirma ser competência de o município legislar sobre assuntos de interesse local. A competência da iniciativa legislativa sobre o tema em questão é da Câmara Municipal, conforme art. 22 e 36 da Lei Orgânica Municipal.</p> <p>Vigora em âmbito nacional, a Lei n.º 12.345 de 09 de dezembro de 2.010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, a qual determina que o projeto de lei de data comemorativa deve estar acompanhado de comprovação de realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.</p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>A competência para dispor sobre a matéria está prevista no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Não viola o Princípio da Independência dos Poderes a mera criação de campanha pública de cunho informativo por lei de iniciativa parlamentar desde que não fixe atribuições aos órgãos da Administração, como no caso.</p> <p>A matéria é pertinente, visto que Organização mundial da Saúde (OMS), atualmente o transtorno afetivo bipolar atinge cerca de 2,2% da população geral, e é considerada uma das principais causas de incapacitação entre todas as doenças.</p>

			De todo o exposto, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL .
--	--	--	--

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI N. 10.306/21 – QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) – TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FORNECER FRALDAS NAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS MUNICIPAIS, COM ATENDIMENTO PEDIÁTRICOS E GERIÁTRICOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS. AUTORIA: VEREADORES VALDIR	VOTO CONTRÁRIO	<p>Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a fornecer nas unidades de saúde públicas municipais, maternidades públicas, hospitais pediátricos e geriátricos, para nascituros, crianças, pessoas com deficiências e idosos que necessitem de sua utilização, durante o período em que permanecerem internadas nas respectivas unidades de saúde.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, por reconhecer que a matéria tem cunho autorizativo, além de padecer de vício de iniciativa, por ser matéria privativa do Poder Executivo, não podendo a Câmara Municipal legislar sobre o assunto, bem como fere o princípio Constitucional da isonomia. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Vale ressaltar o disposto no art. 37 da Carta Maior, que a administração pública direta e indiretamente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O art. 36 da LOM, dispõe que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos em lei.</p> <p>Deste modo, a instituição de diretrizes para a prestação de auxílio, proteção e assistência aos servidores públicos municipais vítimas de violência no exercício de sua função ou em razão dela. Em que pese o meritório intento, a medida esbarra em óbices legais. Observa-se que no projeto de lei atribui dever e obrigações ao Executivo de aquisições de fraldas infantis e geriátricas. Assim, neste ato, que legislar sobre gestão e estruturação na administração pública municipal é competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal</p> <p>Como se pode perceber, as organizações, forma de funcionamento, entre outras questões relacionadas à gestão do executivo, estão dentro das atribuições do Chefe do Poder Executivo, seja para iniciar o processo legislativo que trate do assunto, ou para dispor por meio de decreto da organização desta. As formas de</p>

	GOMES E PAPY.		<p>atuação da administração e sua organização estão inseridas no rol de competência privativa do Prefeito, competindo a este dispor sobre o assunto, e iniciar o processo legislativo relativo à matéria, quando necessário.</p> <p>Ademais, a proposição é de cunho autorizativo, matéria já sedimentada pelo STF, pela inconstitucionalidade de atos legislativos autorizativos baseando-se na reserva constitucional de iniciativa legislativa (Pleno, ADI n. 3.176/AP, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 5.8.2011). Tem-se como inadmissível que o legislador edite meras leis autorizativas ou, ainda, que invada o espaço constitucionalmente delimitado para o exercício da função administrativa (reserva de administração). De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO CONTRÁRIO</u>.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.567/22 SUBST. AO PL 10.520/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DO PACIENTE (PEP), NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MMS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR TIAGO VARGAS.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que impõe implantar o Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP), com o objetivo de unificar as informações médicas de cada paciente de forma eletrônica, para que o mesmo tenha um histórico médico que possa ser avaliado por qualquer profissional habilitado em qualquer Unidade Pública de Saúde, conforme os parâmetros estabelecidos na legislação federal.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Carta Constitucional de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local” e, no inciso VII, “prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população. Outrossim, o artigo 196, do mesmo diploma, prescreve a saúde como direito de todos e “dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, e o seu artigo 197, trata as ações e serviços de saúde como de relevância pública “cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”</p> <p>A Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro 1990, (Lei do SUS) estabelece que a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) é tripartite fundamentada na distribuição de competências entre a União, os Estados e os Municípios (Art. 4º). Ainda em âmbito federal a Lei Federal n.º 13.787/2018 dispõe sobre a digitalização, guarda, armazenamento e manuseio dos prontuários eletrônicos (PE) de paciente, a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente são regidas por esta Lei e pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (art. 1º).</p> <p>Outrossim, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Lei Federal n.º 13.709/2018) traz sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.</p> <p>Corroborando o assunto, a Portaria n.º 1434, de 28 de maio de 2020, do Ministério da Saúde, regulamenta o “Programa Conecte SUS” “voltado à informatização da atenção à saúde e à integração dos estabelecimentos</p>

			<p>de saúde públicos e privados e dos órgãos de gestão em saúde dos entes federativos, para garantir o acesso à informação em saúde necessário à continuidade do cuidado do cidadão”, e a Portaria n.º 3.193/2000 instituiu incentivo financeiro federal para apoiar os Municípios na informatização das equipes de Saúde da Família e de Atenção Primária, por meio da implementação de Prontuário Eletrônico.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal, no artigo 144, incisos I, V e VII, prescreve que é da competência municipal na área de saúde “a direção do SUS - Sistema Unificado de Saúde em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde”, “a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, visando a aplicação no âmbito municipal” e “a implementação do sistema de informação de saúde”. Desta forma, nada há que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento, desde que sejam observadas as normas federais existentes. Assim opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.403/21</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 5.166, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS PARA COBRANÇA DE PREÇO PELO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS NOS ESTACIONAMENTOS PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-M S E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que altera o caput e o parágrafo único do Art. 4º da Lei n. 5.166, de 28 de dezembro de 2012 que passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 4º- Os fornecedores de serviços e estabelecimentos de que trata a presente Lei, deverão manter registros de entrada e saída dos veículos para, em caso de perda ou extravio do cartão e/ou ticket do estacionamento, o registro seja consultado e cobrado do usuário o valor relativo ao tempo de efetiva utilização do serviço. (NR)”</i></p> <p><i>Parágrafo único. Fica proibida multa por extravio do cartão de estacionamento, bem como, ficam os estabelecimentos abrangidos por esta Lei obrigados a afixar, em local visível, cartaz ou placa com os seguintes dizeres: (NR)”</i></p> <p>A Procuradoria Municipal desta Casa de Leis opinou pela <u>tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>O interesse local é aquele ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal, cuja solução não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo, que não vivem os problemas locais. A presente proposição cumpre as obediências exigidas quantos aos preceitos constitucionais e legais.</p> <p>a Lei n.º 8.078/90, conhecida como Código de Defesa do Consumidor, que é responsável por assegurar tal proteção e também regulamentar outros aspectos da relação de consumo. Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo</p> <p>O artigo supracitado comprova a existência de uma relação na qual o consumidor é o elo mais frágil, necessitando que o Estado olhe por ele para que não haja nenhum tipo de abuso. No que tange à palavra abuso podemos citar o que ocorre em nossos estacionamentos, o consumidor necessita do serviço, sabendo disso o prestador de tal serviço age de maneira abusiva, colocando preços absurdos e cobrando por serviços</p>

	<p>AUTORIA: VEREADOR ES PAPY, GILMAR DA CRUZ, OTÁVIO TRAD, RONILÇO GUERREIR O E BETINHO.</p>		<p>que o consumidor não utilizou, ou seja, ele obriga o consumidor a “comprar” um tempo no estacionamento que na maioria das vezes não é utilizado.</p> <p>A presente proposição visa exibição proibição da cobrança exorbitante e irregular, em caso de perda ou extravio do ticket de estacionamento, já que não é justo uma pessoa ser cobrada por algo que não recebeu ou não consumiu, já que usualmente os valores cobrados pelo ticket ultrapassam muito o valor verdadeiramente consumido</p> <p>A prática de cobrança de ticket ou cartão no caso de extravio, é indevida, segundo o art. 39, inciso V do Código de Defesa do Consumidor. Logo, a norma jurídica já está contemplada na lei maior. Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.605/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Política Contra a Mulher. O Programa terá como finalidade dispor sobre os mecanismos de prevenção cuidados e responsabilização contra atos individuais ou coletivos de assédio e qualquer outra forma de violência política contra mulheres.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, por entender que o tema proposto e a competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral, podemos concluir que o Município não possui competência para legislar sobre a matéria em comento. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A competência legislativa conferida ao Município para dispor sobre a matéria encontra abrigo na expressão do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar-se de assunto de interesse local. O interesse local é aquele ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal, cuja solução não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo, que não vivem os problemas locais. A presente proposição cumpre as obrigações exigidas quantos aos preceitos constitucionais.</p> <p>Em 2021, foi publicada a Lei Federal n.º 14.192, que estabeleceu normas para prevenir, reprimir e combater a violência contra a mulher, definiu-a, e ainda, alterou o Código Eleitoral, a Lei dos Partidos Políticos e a Lei das Eleições.</p> <p>Em análise ao presente projeto de lei verificou-se que, além de reproduzir os atos de violência política contra a mulher definidos pela legislação federal citada acima, a proposta em tela, também amplia tal conceito. Entretanto, o Município não possui competência para tanto, posto que a referida matéria não está diretamente relacionada ao peculiar interesse local, mas sim ligada ao interesse nacional.</p> <p>Traz-se à baila que o referido projeto de lei vai ao encontro dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, especialmente o objetivo n.º 05 ao prescrever a erradicação de todas as formas de discriminação contra</p>

			<p>todas as mulheres e meninas em toda parte, bem como eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos.</p> <p>A violência política contra a mulher pode ter um impacto que vai além das mulheres que sofrem diretamente, pois além de buscar alijar aquela que é alvo das agressões da política e diminuir o alcance de sua atuação, pode passar a mensagem de que a esfera pública não é lugar para as mulheres e que sofrerão sanções caso insistam em disputar lugares predominantemente ocupados pelos homens, seja um cargo eletivo ou cargos nos bastidores.</p> <p>A proposição também consagra o entendimento do STF na ação direta de inconstitucionalidade (ADI) n.º 5.617, de relatoria do Min. Edson Fachin, de que os partidos devem resguardar os direitos fundamentais e os valores democráticos, especialmente o direito à igualdade entre homens e mulheres, do exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA.</u></p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.354/21</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O ESPAÇO CULTURAL “PLURAIS” DESTINADO A EVENTOS ARTÍSTICOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR</p>	<p>VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a criar o Espaço Cultural “Plurais”, destinado a apresentação e exposição de eventos artísticos e culturais protagonizados por pessoas com deficiência, afro brasileira, indígena, quilombola, diversidade de orientação sexual e identidade de gênero e artistas locais. O Espaço Cultural “Plurais” deverá ser equipado e implantado em edificação que atenda as normas de acessibilidade.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, haja vista que a matéria proposta é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, em conformidade com o artigo 36, parágrafo único, inciso II, alínea “c”, e artigo 67, VIII, “a” da LOM. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>No tocante a constitucionalidade, temos que a Constituição Federal no seu artigo 30, inciso I, estabelece a competência aos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”. E a criação de um espaço cultural administrado por órgãos públicos municipais é um assunto de precípua interesse local. A Lei Orgânica Municipal, por seu turno, no artigo 22, prescreve a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>A Carta Municipal, no seu artigo 36, estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo nos projetos que disponham sobre a criação e a estruturação de órgãos da administração municipal, e no seu artigo 67, fixa a competência privativa do Prefeito Municipal para dispor, mediante decreto, acerca da organização e o funcionamento da administração municipal.</p> <p>Logo, embora a matéria proposta seja de competência municipal, não há como concordar com a sua eventual aprovação porquanto ela está inserida na competência exclusiva do Prefeito Municipal. Ainda convém destacar</p>

	OTÁVIO TRAD.		<p>que o cunho autorizativo desta proposta não tem o condão de afastar eventual vício de iniciativa em caso de sua aprovação, porque estamos diante de uma matéria de competência privativa do Prefeito Municipal.</p> <p>Outrossim, é oportuno lembrar que uma lei autorizativa quando veicula matéria que não necessita de autorização legal, não terá eficácia no mundo jurídico após a sua aprovação.</p> <p>O Supremo Tribunal Federal, na Representação n. 686-GB, tendo como Relator o Ministro Evandro Lins e Silva, destacou que: “O fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.” Esse entendimento vem sendo reiterado sistematicamente por aquela Corte Suprema. Nessa esteira, a doutrina igualmente seguiu o posicionamento adotado pelo STF quanto à constitucionalidade de leis oriundas de “proposições autorizativas”.</p> <p>Tem-se como inadmissível que o legislador edite meras leis autorizativas ou, ainda, que invada o espaço constitucionalmente delimitado para o exercício da função administrativa (reserva de administração). De todo o exposto, opinamos pelo VOTO CONTRÁRIO.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.614/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>ESTABELECEM DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE AQUISIÇÃO DE LIVROS PARA O ABASTECIMENTO DAS BIBLIOTECAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que estabelece diretrizes para a aquisição de livros para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais, em benefício de pessoas com deficiência visual, que visarão a busca da criação de mecanismos de incentivo à leitura por parte das pessoas com deficiência visual; aquisição de livros em formato acessível, assim considerado qualquer obra disponibilizada em braile, livros gravados em formato de áudio livro, entre outros meios, que possibilitem às pessoas, com total autonomia, a fruição da obra; abrangência do maior número de obras e autores possíveis, dos mais variados gêneros literários, visando a construção sistemática de um amplo catálogo de obras acessíveis disponíveis; ampliação gradual da disponibilização de livros em formatos acessíveis, tendo como meta o atingimento da totalidade dos títulos disponíveis.</p> <p>A Procuradoria Municipal opinou pela <u>regular tramitação com ressalva</u>, a fim de modificar o inciso II, do art. 1º para não incidir em ingerência de competência, que foi acatado pelo autor. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela regular tramitação, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso II, prescreve a competência material dos entes federativos para “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”, no artigo 24, inciso XIV, dispõe acerca da competência concorrente para legislar sobre “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”, sendo que, o seu artigo 30, inciso I, estabelece a competência legislativa do município, nesses casos, quando estivermos diante do “interesse local”.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal, no artigo 9º, inciso II, traz a competência do município para “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência como também dos portadores de mobilidade reduzida” e, no artigo 22, inciso XV, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do</p>

	<p>AUTORIA: VEREADOR RONILÇO GUERREIR O.</p>		<p>Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente, para “aprovação dos planos e programas de governo.”</p> <p>Entretanto, o artigo 67, da LOM, fixa a competência privativa do Prefeito Municipal para dispor, mediante decreto, acerca da organização e o funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos e, a contrário <i>sensu</i>, por meio de lei, quando há aumento de despesa.</p> <p>Ocorre que, de acordo com o Tema de Repercussão Geral n.º 917 do STF, com efeito <i>erga omnes</i>, o parlamentar municipal passou a poder apresentar Projeto de Lei que acarrete despesas para o Executivo Municipal. Vejamos: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1o, II, a, c e e, da Constituição Federal).”</p> <p>O art. 227 da CF, dispõe acerca do dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade. Assim opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.296/21</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO AMBULATÓRIO DE SEQUELAS – PARA DEFORMIDADES FACIAIS EM DECORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p>	<p>VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a criar Ambulatório de Sequelas para Deformidades Faciais, que tem o objetivo de assegurar o acesso das mulheres carentes vítimas de violência doméstica e familiar às cirurgias reparadoras em decorrência de lesões na região buco-maxilo-facial, daquelas que não estejam contempladas pelo SUS – Sistema Único de Saúde. O atendimento complementar deverá ser proporcionado por equipe multidisciplinar, composta por médicos, cirurgiões dentistas, enfermeiros psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais e fisioterapeutas, que deverão desenvolver trabalho visando amenizar as sequelas decorrentes da violência doméstica e familiar até a alta da paciente.</p> <p>A Procuradoria Municipal desta Casa de Leis opinou pela <u>não tramitação</u>, haja vista que a matéria proposta é de iniciativa privativa da Chefe do Poder Executivo. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal no seu artigo 30, inciso I, estabelece a competência aos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”, no inciso V para “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local”, e no inciso VII, para “prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população”.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 22, prescreve a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, no inciso XIV, para “organização e estrutura básica dos serviços públicos municipais”.</p>

	<p>AUTORIA: VEREADOR GILMAR DA CRUZ.</p>		<p>Outrossim, como se pode perceber, as organizações, forma de funcionamento, entre outras questões relacionadas à gestão do executivo, estão dentro das atribuições do Chefe do Poder Executivo, seja para iniciar o processo legislativo que trate do assunto, ou para dispor por meio de decreto da organização desta. As formas de atuação da administração e sua organização estão inseridas no rol de competência privativa do Prefeito, competindo a este dispor sobre o assunto, e iniciar o processo legislativo relativo à matéria, quando necessário.</p> <p>Ademais, a proposição é de cunho autorizativo, matéria já sedimentada pelo STF, pela inconstitucionalidade de atos legislativos autorizativos baseando-se na reserva constitucional de iniciativa legislativa (Pleno, ADI n. 3.176/AP, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 5.8.2011). Tem-se como inadmissível que o legislador edite meras leis autorizativas ou, ainda, que invada o espaço constitucionalmente delimitado para o exercício da função administrativa (reserva de administração).</p> <p>Embora louvável a iniciativa do Autor, temos firmado entendimento no sentido de que as chamadas Proposições “autorizativas” são inconstitucionais por apresentarem <i>ab initio</i> o vício de iniciativa. Ademais, mediante esse tipo de ‘leis’, passam eles, de autores do projeto de lei, a coautores da obra ou serviço autorizado. De todo o exposto, opinamos pelo VOTO CONTRÁRIO.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.739/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-M S E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui a Campanha de Informação e Conscientização sobre o Transtorno Afetivo Bipolar, a ser realizada anualmente no mês de março. De acordo com a Associação Brasileira de Familiares, Amigos e Portadores de Transtornos do Humor – ABRATA, o Transtorno Afetivo Bipolar é uma doença com causas biológicas, neuroquímicas e psicossociais em que existe uma alteração do humor, cujos sintomas podem ser classificados da seguinte forma: episódios depressivos, alternando com episódios de euforia (também chamada de mania ou hipomania, dependendo da intensidade e da duração) e casos em que há uma mescla dos episódios depressivos com os de euforia”.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>No que diz respeito à competência municipal, cumpre mencionar o disposto no artigo 30, I da Constituição Federal que afirma ser competência de o município legislar sobre assuntos de interesse local. A competência da iniciativa legislativa sobre o tema em questão é da Câmara Municipal, conforme art. 22 e 36 da Lei Orgânica Municipal.</p> <p>Vigora em âmbito nacional, a Lei n.º 12.345 de 09 de dezembro de 2.010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, a qual determina que o projeto de lei de data comemorativa deve estar acompanhado de comprovação de realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.</p>

	OTÁVIO TRAD.		<p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>A competência para dispor sobre a matéria está prevista no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Não viola o Princípio da Independência dos Poderes a mera criação de campanha pública de cunho informativo por lei de iniciativa parlamentar desde que não fixe atribuições aos órgãos da Administração, como no caso.</p> <p>A matéria é pertinente, visto que Organização mundial da Saúde (OMS), atualmente o transtorno afetivo bipolar atinge cerca de 2,2% da população geral, e é considerada uma das principais causas de incapacitação entre todas as doenças.</p> <p>Não há uma causa única conhecida e descrita para o transtorno afetivo bipolar. Contudo, fatores genéticos, associados a alterações em certas áreas do cérebro e nos níveis de vários neurotransmissores estão sabidamente envolvidos.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.437/21</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO DE CUIDADORES DE PESSOAS COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA – TEA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de lei que institui o Programa de Capacitação de cuidadores de pessoas com transtorno de espectro autista. O Programa tem por finalidade informar as necessidades de atendimento, promover a participação do cuidador na qualidade do desenvolvimento pessoal, capacitar e orientar o cuidador nas atividades cotidianas. O programa contará com ações socioeducativas, mediadoras, ou execuções, promovendo palestras e a divulgação de cursos de capacitação disponibilizados pelo município.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, por entender a proposição implantação do disposto no Projeto de Lei, está intervindo em ato típico da Administração, e à definição de atribuições aos seus servidores e órgãos, providência que invade a competência do Chefe do Executivo. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. A iniciativa de elaboração de leis, tanto complementares como ordinárias, cabe aos vereadores ou Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, conforme prescreve o artigo 36 do mesmo Diploma.</p>

	<p>AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR JUARI.</p>		<p>No artigo 146, inciso XII, a LOM ainda prescreve que o Município atuará, “preferencialmente, em atenção primária à saúde, assegurando o mais amplo atendimento à criança, ao adolescente, ao jovem, ao adulto, ao idoso e às pessoas com deficiência como também aos portadores de mobilidade reduzida”.</p> <p>Há que considerar, quanto a instituição de programas, não impõe a sua aplicabilidade de pronto pelo Chefe do Executivo, sob pena de ingerência na separação dos Poderes, de modo que caberá a este o juízo de conveniência e oportunidade na implementação do programa respectivo na administração pública municipal.</p> <p>Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou acerca da constitucionalidade da instituição de programas por lei de origem do Legislativo, a saber:</p> <p style="padding-left: 40px;">STF - Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 1282228 AgR, Relator: EDSON FACHIN, Data de Publicação: 18/12/2020).</p> <p>Os cuidadores são essenciais para a promoção de bem-estar de seus assistidos. De todo o exposto opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.731/21</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p>	<p>DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DA CULTURA BRASILEIRA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p>	<p style="text-align: center;">VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa de Valorização da Cultura Brasileira no Município de Campo Grande, em todas as suas formas de manifestação, levando em consideração a diversidade cultural existente em âmbito nacional e regional.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>O artigo 23, incisos III, IV e V da Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, bem como impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural e proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 24, inciso VII, dispõe acerca da competência concorrente dos entes federativos para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, e no inciso IX, sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação. artigo 30 da Carta Constitucional, em seu inciso I, dispõe sobre a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”.</p>

<p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>AUTORIA: VEREADOR RONILÇO GUERREIRO.</p>		<p>Dispõe o art. 216-A que o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.</p> <p>A Lei Federal n.º 12.343, de 2 de dezembro de 2010 instituiu o Plano Nacional de Cultura, em conformidade com o §3º, do artigo 215, da Carta Constitucional, sendo que o §3º, do seu artigo 3º, prescreve a respeito dos entes municipais o seguinte: “a vinculação dos Estados, Distrito Federal e Municípios às diretrizes e metas do Plano Nacional de Cultura far-se-á por meio de termo de adesão voluntária, na forma do regulamento”, e “os entes da Federação que aderirem ao Plano Nacional de Cultura deverão elaborar os seus planos decenais até 1 (um) ano após a assinatura do termo de adesão voluntária”.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente, no inciso XV, para “aprovação dos planos e programas de governo”. Ainda, o artigo 183-A, da LOM, instituí o Sistema Municipal de Cultura no Município de Campo Grande, que é organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes do Município e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.</p> <p>No ordenamento jurídico local, o Plano Municipal de Cultura foi instituído pela Lei nº 4.787/09, e alterado pela Lei nº 6.718, de 22 de novembro de 2021, para o período de 2010-2022, acatando os desafios do plano nacional de cultura e fixando propostas para a difusão da cultura local. Assim, resta clarividente a competência local para legislar sobre programas municipais que incentivem a valorização da cultura brasileira nos limites do interesse local. De todo o exposto opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>
-------------------------------------	---	--	--